



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002826/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.348 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente ADMINISTRADORA DE JOGOS SCHNEIDER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SORTEIOS DE BINGO. PRÊMIOS PAGOS. INCIDÊNCIA DIÁRIA DE IRRF. TOTALIZAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO. CANCELAMENTO.

Os prêmios pagos em decorrência de sorteios de bingos estão sujeitos à incidência do IRRF, devendo o tributo ser retido, na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

A constituição do crédito tributário referente a valores de IRRF não retidos/recolhidos, tomando como fatos geradores os totais mensais dos pagamentos efetuados, constitui em erro na identificação dos fatos geradores, causando o cancelamento da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (Suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 10-16.804, de 08 de agosto de 2008, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 380/391).

O presente processo se originou de procedimento fiscal que resultou na lavratura, em 23 de agosto de 2007, de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos períodos de apuração de janeiro de 2002 a junho de 2004 (fls. 5/25).

Conforme descrição contida em Relatório de Atividade Fiscal (fls. 27/33), o lançamento decorreu do fato de a Recorrente, “pessoa jurídica dedicada à atividade de sorteio de bingo permanente” haver deixado de recolher, na condição de responsável tributário pelo Esporte Clube Serrano, a Cofins incidente sobre a arrecadação de bingos promovidos em decorrência de contrato de prestação de serviços firmados entre as referidas partes. Além disso, teria deixado de reter o IRRF incidente sobre prêmios pagos em consequência dos sorteios.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 335/369, na qual:

- (i) preliminarmente, pugnou pela nulidade dos lançamentos, já que irregularmente formalizados em um mesmo processo administrativo, o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa;
- (ii) defendeu a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 29 de agosto de 2002, conforme art. 156, §4º, do CTN;
- (iii) sustentou a insubsistência do lançamento relativo ao IRRF, pois as bases de cálculo não estariam individualizados nem por fatos geradores nem por período de lançamento;
- (iv) alegou a não submissão à tributação pelo IRRF dos prêmios não superiores a R\$ 11,10;
- (v) apontou a existência de graves irregularidades na quantificação da base de cálculo utilizada no lançamento relativo à Cofins;
- (vi) arguiu a inexigibilidade da Cofins em relação às entidades isentas.

Em decorrência do Despacho de fls. 372/373, houve o desmembramento do lançamento, de modo que o auto de infração referente ao IRRF continuou sendo tratado no presente processo administrativo; enquanto o lançamento relativo à Cofins passou a ser objeto do processo administrativo nº 11020.004976/2007-14.

Na decisão de primeira instância, considerou-se que o apartamento do lançamento saneou a irregularidade processual cometida na formalização do presente processo, e que tal fato não trouxe qualquer prejuízo à Recorrente em relação a sua defesa, de modo que não constituiu causa de nulidade dos lançamentos.

Ante a existência de pagamentos antecipados parciais, acatou-se a prejudicial de decadência, quanto aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002.

Em relação às alegadas irregularidades quanto às bases de cálculo utilizadas no lançamento, os julgadores *a quo* consideraram que a não especificação, semana a semana, dos fatos geradores decorreu “da falta de organização, para não dizer da torpeza, da própria

contribuinte e, tal fato, não pode beneficiar a quem a ele deu causa”, que não apresentou os demonstrativos semanais dos valores, conforme demandado pela autoridade fiscal. Consideraram acertada, portanto, a utilização do último dia de cada mês como data de ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, no Acórdão, entendeu-se que a isenção prevista no art. 676 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99) não se aplicaria a prêmios oriundos de sorteios de bingo, por não se tratar de modalidade de loteria; e, ainda que fossem assim considerados, não seriam pagos por loteria federal ou loterias estaduais. Pontou-se, ademais, que o entendimento consignado no Parecer Cosit n.º 2, de 2001, aplicar-se-ia apenas aos fatos geradores ocorridos entre 27/04/1998 e 13/11/2000.

O Acórdão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL.

No lançamento por homologação, antecipando o contribuinte o pagamento, corretamente ou a menor, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM JOGOS DE BINGO. VALORES INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE.

Procede a exigência do imposto de renda retido na fonte, sobre os prêmios distribuídos em jogos de bingo, baseada em informações prestadas pela própria contribuinte.

ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS - INAPLICABILIDADE AOS BINGOS.

A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei no 204, de 27/02/1967, não alcança os prêmios distribuídos em jogos de bingo.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 396/420, no qual são reiteradas as alegações de decadência, falha na individualização das bases de cálculo e existência de isenção, conforme apresentadas na Impugnação.

O presente processo foi, originalmente, distribuído, por sorteio, à relatoria da Conselheira Bárbara Melo Carneiro, sendo que, ante a dispensa, a pedido, do mandato daquela Conselheira (fl. 426), houve a redistribuição, também por sorteio, a minha relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 17 de setembro de 2008 (fl. 395), e apresentou o seu Recurso, em 06 de outubro do mesmo ano (fl. 396), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pela responsável legal pelos procuradores da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA DECADÊNCIA E DAS BASES DE CÁLCULO

Como relatado, na decisão recorrida, houve o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda constituir parte dos créditos tributários contidos no lançamento sob exame. O fundamento para tanto foi que houve, em relação a todos os fatos geradores, pagamento parcial dos tributos por parte da Recorrente, de modo que o prazo decadencial deve ser contado na forma determinada no art. 150, §4º, do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Deste modo, tendo a ciência do lançamento por parte do sujeito passivo ocorrido em 29 de agosto de 2007, encontravam-se abrangidos pela decadência todos os fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da referida data, ou seja, os fatos geradores ocorridos de 31/01/2002 a 31/07/2002.

No Recurso Voluntário, a Recorrente insiste que a decadência atinge também todos os “fatos geradores verificados de 01 de agosto de 2002 a 28 de agosto de 2002, agrupados pelo Fisco, indevidamente, no último dia de agosto de 2002”.

Como se observa, a alegação da Recorrente somente pode ser acolhida caso seja igualmente acolhida a irrisignação contra o fato de a autoridade fiscal haver considerado, em cada mês, apenas um fato gerador, no último dia do período. É que, na forma pela qual o lançamento foi realizado, inexistiu fato gerador entre 31/07/2002 e 29/08/2002, de modo que a alegação da Recorrente é improcedente.

Passa-se, então, à análise da segunda alegação, de modo a se verificar eventual relação com a prejudicial de decadência.

A Recorrente, desde a Impugnação, questiona as bases de cálculo utilizadas no lançamento. Isto porque os fatos geradores do IRRF seriam as datas de pagamento ou crédito de cada prêmio. A autoridade fiscal, porém, teria agrupado, no último dia de cada mês, todos os fatos geradores nele ocorridos.

Não há dúvidas de que a retenção do IRRF incidente sobre os pagamentos de prêmios decorrentes de bingos deve ocorrer “na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa”, conforme art. 676, §3º, do RIR/99.

No lançamento tratado no presente processo administrativo, contudo, efetivamente, os fatos geradores do IRRF foram considerados sempre no último dia de cada mês, tal qual apontado pela Recorrente. A justificativa para o procedimento adotado, apresentada pela autoridade fiscal no Relatório de Ação Fiscal (fl. 32), foi a seguinte:

Em análise realizada nas informações prestadas pelo próprio contribuinte através do "Demonstrativo da Distribuição dos Valores Arrecadados" (*doc. fl. 32*) verificou-se que os valores recolhidos aos cofres públicos não são suficientes para a quitação do IRRF devido nas operações declaradas.

Considerando que, apesar de solicitado, não foi possível obter os valores relativos a arrecadação semanal (*doc. fl. 266 / 268*), mas tão somente da consolidada (*doc. fl. 270 / 273*), no cálculo para a apuração da diferença entre o IRRF devido e o recolhido foi necessário considerar os valores desta forma, ou seja, os valores dos recolhimentos semanais foram totalizados mensalmente.

Na decisão recorrida, por sua vez, chancelou-se o referido procedimento, conforme excerto a seguir:

A contribuinte foi intimada durante a ação fiscal a apresentar (fls. 266, sublinhei): "*Demonstrativo dos valores arrecadados com totalização semanal e respectivo IRFonte retido*". Em resposta, apresentou a relação do IRRF retido e IRRF pago (fls. 271/273).

Como se vê, não houve o atendimento integral da intimação, visto que não foram informados os valores arrecadados semanalmente pela empresa.

Também em atendimento à intimação, a empresa apresentou a planilha de fls. 44, onde está explicitada a arrecadação total e o valor dos prêmios pagos mês a mês. Não pode haver dúvida que os valores ali informados são expressão da verdade, visto que apresentados pela própria contribuinte e não contestados na impugnação. A não especificação dos fatos geradores semana a semana decorre da falta de organização, para não dizer da torpeza, da própria contribuinte e, tal fato, não pode beneficiar a quem a ele deu causa. Mais ainda que a sistemática adotada pelo agente do fisco beneficia a empresa, na medida em que os fatos geradores são postergados para o último dia de cada mês.

Tenho que é acertado o procedimento adotado, não há dúvida da ocorrência dos fatos geradores, no caso, o pagamento dos prêmios, nem do *quantum* pago. A adoção do último dia do mês como data do fato gerador para todos os eventos ocorridos naquele mês é a alternativa que restou dada a ausência de prestação de informações pelo contribuinte.

De fato, analisando o histórico do procedimento fiscal, observa-se que a Recorrente, apesar de intimada, não detalhou os prêmios pagos ou os valores arrecadados em uma periodicidade inferior à mensal. Vejamos:

Por meio dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 36/37 e 39/40, a Recorrente foi intimada a apresentar

- 1) Relatório "Prestação de Contas — Bingo Permanente", apresentados à Caixa Econômica Federal;
- 2) Demonstrativo contendo a distribuição dos valores arrecadados com os jogos de bingo por: mês/ano, valor destinado, percentual e nome e CPF/CNPJ do destinatário dos referidos valores;
- 3) Comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos sorteios;

Em resposta àqueles documentos, foram apresentados os valores mensais das premiações pagas em decorrência dos sorteios de bingo (fl. 46). Foram exatamente os referidos valores que foram utilizados para comparar o IRRF que deveria ter sido retido/recolhido sobre os prêmios pagos com aquele comprovadamente recolhido pela Recorrente, para se concluir pela ausência de retenção do tributo.

Por meio do Termo de fls. 126/127, houve a intimação da Recorrente para apresentar “Relação dos ganhadores dos prêmios distribuídos no período de janeiro/2002 à 12/2005, contendo o nome, CPF, valor do prêmio e IRFonte retido”. A Recorrente apontou a impossibilidade de atender à referida exigência, posto que os apostadores não seriam identificados nominalmente (fl. 132).

Já por meio do Termo de fl. 269/270, a Recorrente foi intimada a detalhar os “valores arrecadados, com totalização semanal e respectivo IRFonte retido”. Na resposta apresentada (fls. 273/276), a Recorrente se limitou a apontar, por semana, o IRRF retido e recolhido, sem qualquer referência aos valores arrecadados ou às premiações pagas.

O Esporte Clube Serrano, por sua vez, ao ser intimado a apresentar “Demonstrativo semanal contendo os valores repassados pela Administradora de Jogos Schneider Ltda” (fls. 277/278), forneceu o demonstrativo de fls. 281/285, cujos montantes não correspondiam àqueles informados pela Recorrente.

Há que se concordar com a decisão recorrida, portanto, quando afirma que os valores mensais das premiações pagas pela Recorrente são, por ela própria, informados à fl. 46. Não se discute, portanto, que os recolhimentos de IRRF deveriam ser com eles compatíveis.

É fato que, ante a negativa da Recorrente em fornecer detalhamentos semanais dos valores arrecadados e de informar a identificação dos beneficiários (o que permitiria a circularização por parte da autoridade administrativa), a autoridade fiscal estava impedida, à luz das informações a sua disposição, de realizar o lançamento tomando como fatos geradores as efetivas datas de pagamentos dos prêmios.

A par disso, também é verídico que o procedimento da autoridade fiscal de, na ausência do detalhamento, considerar todos os referidos pagamentos no último dia de cada mês, tornou-se, como destacado na decisão de primeira instância, benéfico à Recorrente, já que a incidência dos juros de mora foi postergada até esta data. É a mesma sistemática que se adota em relação à tributação das receitas omitidas por presunção legal no caso da manutenção na escrituração de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada (art. 293, inciso III, do Decreto nº 9.580, de 2018).

Contudo, não se pode deixar de registrar que a autoridade fiscal, jamais, intimou a Recorrente a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão), que deveria conter o detalhamento completo dos pagamentos efetuados, já que estava submetida, em todos os anos-calendários abrangidos pelo lançamento, à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real, conforme informado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (fls. 286, 300 e 314).

Sequer intimou a Recorrente a apresentar o detalhamento diário ou semanal dos pagamentos de prêmios, que eram, exatamente, os fatos geradores a serem apontados no lançamento fiscal.

Como bem suscitado pela Recorrente, na forma do art. 142 do CTN, faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário a verificação da “ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”. No caso do IRRF incidente sobre os prêmios de sorteio de bingo, era essencial que a autoridade identificasse cada um dos pagamentos que constituiriam os fatos geradores da obrigação tributária. Impossível se acatar que o referido requisito seja satisfeito a partir do mero apontamento dos totais mensais dos referidos pagamentos.

Cabe, portanto, o cancelamento integral do lançamento, pelo que fica prejudicada qualquer análise adicional relativa à decadência, bem como a apreciação da última alegação da Recorrente, a de que os valores dos prêmios por ela pagos seriam isentos do IRRF por força do art. 676, §1º, do RIR/99.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento de ofício de que tratam os presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo